



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.901314/2006-03
Recurso n° 869.419 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.315 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PER/DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente COELBA - COMPANHIA ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/08/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 06/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alan Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida em 14/08/2003 (fls. 01/05) onde busca o contribuinte compensar débito relativo à COFINS nela declarado, no valor de R\$ 2.335.832,43, com crédito oriundo de pagamento a maior da própria COFINS, no valor de R\$ 4.164.238,73, relativo ao período de apuração 31/12/2001.

A DRF/Salvador emitiu Despacho Decisório eletrônico (fls. 06) não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Cientificada do Despacho Decisório em 08/02/2008, conforme AR em fls. 07, o contribuinte apresenta em 04/03/2008 Manifestação de Inconformidade (fls. 09/12), na qual aduz que:

a) O crédito referente ao pagamento indevido de R\$ 4.164.238,73 foi inserido no processo de compensação nº 10580.003536/2003-16, que já foi analisado pela Receita Federal, sendo que esse crédito foi totalmente deferido na ocasião;

b) Em 14/08/03 foi enviado o PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335 solicitando a compensação de um débito de COFINS de R\$ 2.335.832,43 com o crédito informado no processo de compensação nº 10580.003536/2003-16, no montante de R\$ 4.164.238,73;

c) Portanto, a recorrente entende que o PER/DCOMP objeto deste despacho decisório deveria ser incluído no processo de compensação nº 10580.003536/2003-16, e a cobrança do saldo residual, se houver, ser efetuada somente depois de proferida a decisão final do referido processo, que atualmente aguarda julgamento no Conselho de Contribuintes.

Sobreveio decisão da DRJ/Salvador que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconheceu o direito creditório da Manifestante, nem homologou a compensação efetuada, em aresto que restou ementado conforme o seguinte:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 14/08/2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Constatado que o direito creditório informado em PER/DCOMP já foi integralmente utilizado em outro processo de compensação, há que se considerar o crédito como inexistente, não se homologando, conseqüentemente, a nova compensação pretendida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 08/03/2010, apresentou Recurso Voluntário em 31/03/2010 (fls. 92) no qual, em apertada síntese, repisa os argumentos utilizados em sede de Manifestação, aduzindo que o Acórdão recorrido fundamenta-se em uma premissa falsa, pois não houve a integral compensação, havendo crédito em favor da Recorrente. Da mesma forma, também é equivocada a afirmação de duplicidade de créditos entre o PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335 e o Processo de Compensação nº 10580.003536/2003-16. Sendo assim, não há que se falar em qualquer duplicidade de créditos ou mesmo qualquer relação a impedir a compensação. Requereu, ao final:

a) seja julgado totalmente procedente o presente recurso, de modo a ensejar a reforma do Acórdão nº 15-21.642 e incluir a PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335 no processo administrativo nº 10580-003.536/2003-16.

b) tendo em vista que o PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335 e o Processo de Compensação nº 10580.003536/2003-16 estava em trânsito, o que impediu a obtenção de cópia, a Recorrente de logo requer que lhe seja oportunizada posterior apresentação de provas documentais e razões, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00, e (iii) que o valor original do ressarcimento da Cofins não-cumulativa deste processo é de R\$ 4.164.238,73, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias desta 3ª Seção.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator

CÓPIA